



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/06/2025 13:47:24.357 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 5049/2023

RDF n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 5.049-E DE 2023

Institui o Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas direcionadas à inclusão profissional de pessoa com endometriose severa ou incapacitante ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal; e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para incluir entre os critérios de desempate na licitação a obtenção do Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose pelo licitante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas direcionadas à inclusão profissional de pessoa com endometriose severa ou incapacitante ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para incluir entre os critérios de desempate na licitação a obtenção do Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose pelo licitante.

Art. 2º Fica instituído o Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose, a ser conferido às sociedades empresárias que concomitantemente:

I - reservem percentual mínimo do quadro de pessoal à contratação de pessoa com endometriose severa ou





incapacitante ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, garantido o anonimato dessa condição na forma da lei;

II - possuam política de ampliação da participação de pessoa com endometriose severa ou incapacitante ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, na ocupação dos cargos da alta administração da sociedade empresária;

III - adotem práticas educativas e de promoção dos direitos da pessoa com endometriose severa ou incapacitante, nos termos do regulamento;

IV - concedam horário especial, mediante a redução da jornada de trabalho, a pessoa com endometriose severa ou incapacitante ou a seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso, sem necessidade de compensação e sem prejuízo à remuneração.

§ 1º O Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose terá validade mínima de 2 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que a sociedade empresária comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares.

§ 2º Regulamento disporá sobre todos os aspectos necessários à concessão, à renovação e à perda do Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose, bem como sobre a sua forma de utilização e de divulgação.

§ 3º Para fins do inciso II do caput deste artigo, incluem-se na alta administração da sociedade empresária os cargos de administrador, diretor, gerente ou os membros do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/06/2025 13:47:24.357 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 5049/2023

RDF n.1

conselho de administração, do conselho fiscal ou do comitê de auditoria.

Art. 3º O *caput* do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

“Art. 60.
.....
III-A - obtenção pelo licitante do Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose, na forma da lei;
.....” (NR)

Art. 4º Aplica-se ao Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose o disposto no inciso III-A do *caput* do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 5 5 0 5 9 1 5 0 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255059150500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro